

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 052/2026

Ao Projeto de Lei Ordinária 030/2026 que autoriza o Prefeito Municipal a estadualizar estrada vicinal que interliga a Lagoa dos Pires ao Distrito de Pereiros, no Município de Sousa.

AUTOR: Radamés Genesis Marques Estrela

RELATOR: Delani Gledson Alves

APROVADO
Em 9/6/26
[Assinatura]
Presidente

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Vereador Radamés Gênesis Marques Estrela, que visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a estadualização da estrada vicinal com extensão aproximada de 6 km, cujo trajeto tem início na Rodovia José de Paiva Gadelha (PB-391), na altura da Lagoa dos Pires, passa pelo Sítio Arqueológico Serrote do Letreiro e pela entrada do Sítio Picada, e se estende até o Distrito de Pereiros, todos no Município de Sousa.

A proposição, conforme seu art. 2º, determina que a referida estrada seja incorporada à malha viária estadual, passando à classificação de Rodovia Estadual, sob responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba. A justificativa apresentada destaca a importância da via para o escoamento da produção agrícola, o deslocamento diário das comunidades rurais e, principalmente, o acesso ao Sítio Arqueológico Serrote do Letreiro – patrimônio de relevância internacional por conter pegadas fossilizadas de dinossauros associadas a arte rupestre pré-colonial.

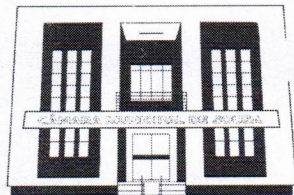
A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, nos termos do art. 81 do Regimento Interno e do art. 25 da Lei Orgânica do Município, recebeu o projeto para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e aspectos regimentais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa municipal e da iniciativa

O Município de Sousa detém autonomia política, administrativa e legislativa, conforme art. 1º da Lei Orgânica Municipal (LOM). A matéria versada no projeto – autorização para transferência da gestão (ou domínio) de bem público municipal ao Estado – insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 4º, incisos I e VI



da LOM, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de seu particular interesse e dispor sobre a administração e alienação de bens públicos.

A iniciativa parlamentar é plenamente legítima, uma vez que o projeto não trata de nenhuma das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, elencadas nos arts. 27, 29 e 50, inciso I, alínea “f”, da LOM (como regime jurídico de servidores, criação de cargos, matéria tributária, orçamentária ou estrutural da administração). A autorização para estadualização de estrada vicinal não configura hipótese de iniciativa exclusiva do Executivo, razão pela qual o Vereador autor age no exercício regular de sua atribuição constitucional (art. 116 do Regimento Interno).

2. Da juridicidade e do mérito da proposta

O projeto limita-se a autorizar o Prefeito a proceder à estadualização, não impondo diretamente a transferência, mas conferindo ao Chefe do Executivo a prerrogativa de negociar e formalizar, junto ao Estado da Paraíba, os atos necessários à incorporação da via à malha viária estadual. Trata-se, portanto, de **autorização legislativa** para a prática de ato de gestão, o que se coaduna com o princípio da legalidade (art. 59 da LOM).

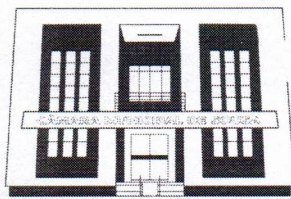
Do ponto de vista material, a estrada vicinal, por ser bem de uso comum do povo (art. 67 da LOM), constitui patrimônio municipal. A sua estadualização implica, em essência, a transferência da responsabilidade pela sua conservação, manutenção e eventual administração ao Estado. Ainda que não haja alienação do domínio, a mudança da titularidade da gestão de um ente federado para outro é ato que, por prudência jurídica, deve ser precedido de autorização legislativa, conforme exige o art. 69, inciso I, da LOM para a alienação de bens imóveis (aplicável analogicamente, por envolver bem imóvel de uso especial). O projeto supre essa exigência.

Ademais, a justificativa apresentada demonstra a relevância da medida: a estrada é o principal acesso ao Sítio Arqueológico Serrote do Letreiro, patrimônio cultural e paleontológico de projeção internacional, cuja proteção, fiscalização e promoção turística dependem de infraestrutura viária adequada. A transferência da gestão ao Estado viabilizará investimentos que o Município, por suas limitações orçamentárias, não pode realizar isoladamente.

3. Da adequação regimental e da técnica legislativa

O projeto atende aos requisitos formais estabelecidos no Regimento Interno (arts. 108 a 113): foi apresentado por escrito, contém ementa, justificativa e assinatura do autor. A redação está clara, precisa e em vernáculo correto. Não há vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal.

Registre-se que o art. 2º do projeto menciona “cerca de 6km” – extensão que, por ser aproximada, não compromete a determinação do objeto, sendo suficiente para



fins de autorização. A eventual precisão caberá ao Poder Executivo quando da formalização do convênio ou ato de estadualização.

4. Da constitucionalidade

O projeto não contraria dispositivo expresso da Constituição Federal (CF/88), da Constituição Estadual (CE/PB) nem da Lei Orgânica Municipal. A CF/88, em seu art. 30, incisos I, V e VII, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar serviços públicos e cooperar com a União e o Estado. A estadualização de uma via municipal, mediante acordo entre os entes federados, é forma lícita de cooperação e redistribuição de encargos.

Ressalte-se que o projeto não retira do Município a propriedade da estrada sem sua anuência, mas apenas autoriza o Prefeito a promover os atos necessários à transferência, o que será formalizado por instrumento próprio (convênio, termo de transferência ou lei estadual receptiva). Não há, portanto, ofensa ao princípio da autonomia municipal, pois a decisão final dependerá da vontade do próprio Município, manifestada por seu representante legal com respaldo da Câmara.

5. Da necessidade de adequação redacional (emenda sugerida)

Apesar da constitucionalidade e da juridicidade, a Comissão entende que o texto poderia ser aperfeiçoado para maior segurança jurídica. Sugere-se a inclusão de um parágrafo único no art. 2º, ou a criação de um art. 4º, com a seguinte redação:

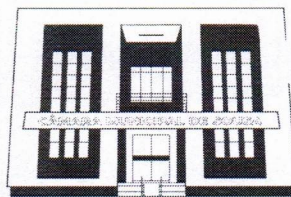
“Art. 4º – A estadualização de que trata esta Lei depende da prévia celebração de convênio ou instrumento equivalente entre o Município de Sousa e o Estado da Paraíba, no qual serão definidas as condições de transferência da gestão, a eventual transferência do domínio e as responsabilidades correlatas, devendo tal instrumento ser submetido à apreciação da Câmara Municipal para fins de homologação, se exigível.”

Justifica-se a sugestão para assegurar o controle legislativo sobre os termos finais da estadualização, evitando que ato de disposição do patrimônio público se consuma sem o devido acompanhamento do Poder Legislativo.

Caso a Mesa ou o Plenário entenda desnecessária a emenda, o projeto pode ser aprovado na forma original, porquanto a autorização concedida ao Prefeito já é, por si só, suficiente para a prática do ato.

III – CONCLUSÃO E VOTO

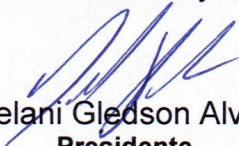
Diante do exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa** opina:



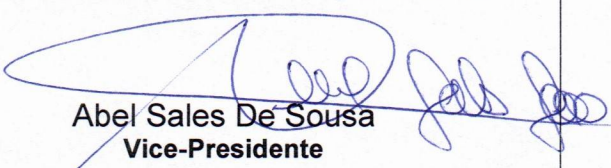
Pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 030/2026, nos termos do art. 81 do Regimento Interno e do art. 25 da Lei Orgânica Municipal, **recomendando a sua aprovação pelo Plenário**, podendo ser acolhida a emenda sugerida no item 5 da fundamentação para maior robustez do texto.

É o parecer.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2026.


Delani Gledson Alves
Presidente

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Abel Sales De Sousa
Vice-Presidente


Johanna Dinah Abrantes de Carvalho
Marques Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Abel Sales De Sousa
Vice-Presidente

Johanna Dinah Abrantes de Carvalho
Marques Estrela
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL

Tel: (83) 3521-1509

<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0052/2026
PROPOSITOR:	Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa	DATA:	09/06/2026
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	18:36
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	PRESENTE	SIM
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	AUSENTE	AUS
JOHANNA ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
NOVINHO DE CARLAO	PDT	PRESENTE	SIM
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM

12

NÃO

0

ABS

0

TURNO:

Turno

TRAMITE:

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

Parecer nº 052/2026, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 030/2026, de autoria do Vereador Radamés Estrela, que autoriza o Prefeito Municipal a estadualizar estrada vicinal que interliga a Lagoa dos Oíres ao Distrito de Pereiros, no Município de Sousa.